



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000018046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008524-66.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NILSON ELIAS DE BARROS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008524-66.2024.8.26.0506

Apelante: Nilson Elias de Barros Filho

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto nº 5839

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimos consignados digitais. Aposentado que nega a contratação e alega fraude. Sentença de improcedência com reconhecimento de litigância de má-fé. Recurso do autor não provido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de prova pericial documentoscópica e digital. Julgamento antecipado autorizado pelo acervo documental suficiente. Aplicação dos arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 464, §1º, II e III, do CPC. Preliminar rejeitada. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. Contratos digitais com dados pessoais e benefício previdenciário do autor, documentos pessoais, selfies colhidas em correspondente bancário e comprovantes de crédito em conta de titularidade do mutuário. Conjunto probatório harmônico e idôneo. Admissibilidade da contratação eletrônica nos termos da IN INSS nº 28/2008. ÔNUS DA PROVA. Relação de consumo. Aplicação do CDC e da tese firmada no Tema 1.061 do STJ. Instituição financeira que se desincumbe do encargo probatório. Autor que, mesmo em réplica, não apresenta extratos bancários ou qualquer contraprova mínima quanto ao alegado não recebimento dos valores. Inversão do ônus da prova que não socorre a inércia probatória da parte. FRAUDE NÃO COMPROVADA. Alegações genéricas de manipulação de documentos, “kits fraude” e violação a normativas administrativas desacompanhadas de suporte fático específico. Selfie inserida em contexto de contratação presencial em correspondente bancário, aliada a contratos e créditos efetivados, que afasta a tese de mera “foto solta”. Ausência de vício de consentimento. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Regularidade dos descontos fundados em contratos válidos. Inexistência de cobrança indevida. Improcedência da restituição simples ou em dobro e da indenização por danos morais. Inaplicabilidade, no caso concreto, das teses do EAREsp 676.608/RS (Tema 929). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Autor que nega categórica e falsamente a contratação, apesar da existência de contratos, selfies e comprovantes de crédito não infirmados por contraprova. Uso de peças padronizadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com narrativa genérica de fraude, dissociada das particularidades do caso. Manutenção da multa de 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC, não abrangida pela gratuidade. COMUNICAÇÃO AO NUMOPEDE. Índícios de litigância seriada em demandas idênticas manejadas pelo patrono do autor. Cabimento da remessa de cópias ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda deste Tribunal para acompanhamento institucional, com preservação do contraditório, ampla defesa e liberdade profissional. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida em todos os seus termos. Honorários majorados.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 363/367, cujo relatório adoto, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Nilson Elias de Barros Filho em face de Paraná Banco S/A., foi julgada improcedente com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade e reconheceu a litigância de má-fé do autor, com fundamento no art. 80, II, do CPC, aplicando multa de 3% sobre o valor da causa, não abrangida pela gratuidade, a ser revertida em favor do réu.

Narrou o autor em inicial que não reconhecia a contratação de empréstimos consignados que teriam dado causa a descontos em seu benefício previdenciário, imputando à instituição financeira a prática de fraude e postulando: (a) declaração de inexistência dos contratos; (b) cessação dos descontos; (c) restituição dos valores descontados; e (d) compensação por danos morais, além de custas e honorários.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/150), sustentando a regularidade da contratação, realizada por meio digital, com utilização de biometria facial e envio de documentação pessoal do autor, bem como efetivo creditamento dos valores em conta de titularidade deste, pugnando pela total improcedência dos pedidos e pela condenação do autor em litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença contra qual se volta a parte autora (fls. 370/408) arguindo, em síntese: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que teria sido indevidamente indeferida prova pericial documentoscópica e digital, além de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da não surpresa, em razão do julgamento antecipado da lide. Aduz a invalidade dos contratos eletrônicos apresentados pelo réu (fls. 159/162; 163/166; 167/170), por suposto descumprimento de requisitos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e da IN nº 138, bem como da legislação de proteção de dados, com destaque para a ausência de certificação ICP-Brasil, pré-autorização de acesso a dados e outros requisitos formais. Alega ainda a fragilidade dos comprovantes de crédito (fls. 171, 173 e 175) e dos demais documentos unilaterais produzidos pelo banco, com insistência na tese de que se tratariam de meros “prints de tela” e “documentos digitais manipuláveis”, bem como a inidoneidade da fotografia apresentada (selfie) como biometria facial, defendendo que “foto não é assinatura” e que não haveria demonstração de que a imagem foi colhida no momento da contratação. Discorre amplamente sobre o contexto de fraudes em empréstimos consignados contra aposentados, com remissão a reportagens jornalísticas e à ideia de que se estaria diante de mais um caso de golpe, pleiteando a declaração de inexistência dos contratos, a repetição de indébito – inclusive em dobro – e a condenação em danos morais. Por fim, pleiteia o afastamento da multa por litigância de má-fé e, subsidiariamente, por sua redução, sob argumento de que o autor apenas teria exercido o direito de ação e que não teria alterado a verdade dos fatos.

Contrarrazões às fls. 437/461.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça conferida na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As matérias preliminares aduzidas em contrarrazões são afastadas.

Não merece prosperar a impugnação da parte ré em relação à justiça gratuita concedida ao autor, haja vista que o requerido não trouxe elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicos para demonstrar que o requerente possui recursos outros suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da própria manutenção.

Também não há inépcia recursal, pois, em que pese a reprodução quase integral dos argumentos lançados na inicial, é possível dela extrair as razões pelas quais a recorrente entende ser devida a reforma da r. sentença, sendo assim, atendido superficialmente o princípio da dialeticidade, o que basta para justificar o conhecimento do recurso interposto.

Não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

O art. 355, I, do CPC autoriza o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, e o art. 370, parágrafo único, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo sentido, o art. 464, §1º, II e III, do CPC permite o indeferimento da prova pericial quando os fatos já estiverem provados por outros meios ou quando a perícia se revelar impraticável ou mesmo desnecessária.

No caso concreto, a instituição financeira apresentou contratos eletrônicos com os dados do autor (fls. 159/162; 163/166; 167/170), os comprovantes de crédito dos valores correspondentes às operações (fls. 171, 173, 175), o documento pessoal do autor e selfies capturadas no ambiente físico do correspondente bancário (fls. 177/180), evidenciando sua presença no local da contratação.

Esses elementos configuram prova robusta da relação jurídica e da efetiva contratação dos empréstimos consignados, sendo suficientes para formar o convencimento do juízo quanto à inexistência de fraude.

A jurisprudência é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado, diante de prova documental suficiente, julga a lide sem produção de outras provas, sendo a perícia dispensável para a formação do convencimento. A nulidade por cerceamento somente se caracteriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando demonstrada, concretamente, a imprescindibilidade da prova indeferida e a aptidão dessa prova para modificar a conclusão do julgado, o que não foi evidenciado.

No caso, diante de contrato eletrônico completo, biometria facial, e comprovante de crédito, a prova pericial pretendida não se mostra apta, em tese, a infirmar o conjunto documental robusto que aponta para a efetiva anuência do autor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1 .846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2443165 GO 2023/0312428-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação: DJe 27/06/2024)

De igual, precedente desta C. Corte:

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação apta. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação de descabimento da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, diminuição dos valores fixados. Não acolhimento. A evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito, amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC. Apelação não provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10600569720238260576 São José do Rio Preto, Relator.: José Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 28/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 28/02/2025)

Ainda que assim não fosse, note-se que, já em sede de réplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– portanto, após a apresentação da contestação e dos documentos do réu –, o autor limitou-se a impugnação genérica, reiterando teses padronizadas sobre contratos digitais, LGPD, INs do INSS e riscos de fraude, sem trazer qualquer documento de contraprova básico que estava sob sua inteira disponibilidade, notadamente, os extratos da conta bancária de sua titularidade, na qual foram creditados os valores, ou qualquer elemento que demonstrasse a ausência de ingresso dos montantes, ou sua devolução imediata, ou ainda movimentação incompatível com a tese de não contratação.

Essa prova é simples, rotineira e plenamente acessível ao próprio autor, não se tratando, de forma alguma, de “prova diabólica”.

Se, de fato, não houvesse recebido os valores, ou se os créditos não correspondessem às avenças discutidas, era natural – e esperado – que trouxesse aos autos os extratos correspondentes, no mínimo, para fragilizar a narrativa da instituição financeira. Não o fez.

Em contexto no qual o banco apresenta contratos, documentos pessoais, selfie e comprovantes de crédito, e o consumidor, embora intimado e ciente desses elementos, não produz contraprova mínima que lhe competia (art. 373, I, CPC, em diálogo com o princípio da cooperação – art. 6º, CPC), não há como reconhecer cerceamento de defesa pela dispensa de uma prova pericial cuja necessidade não se evidenciou concretamente.

Também não há violação ao princípio da não surpresa. Os documentos reputados válidos foram juntados na contestação; a réplica, longa e detalhada, enfrentou expressamente tais documentos, discutindo contratos, prints, selfies, INs do INSS e riscos de fraude. Logo, a matéria foi amplamente debatida, não havendo qualquer fundamento novo utilizado na sentença sem prévia oitiva das partes (arts. 9º e 10 do CPC).

Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade por julgamento antecipado, cerceamento de defesa ou violação ao princípio da não surpresa.

Adentrando ao mérito, irretocável a sentença proferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É fato notório que este Tribunal, especialmente em câmaras vocacionadas ao Direito Privado com competência em contratos bancários e relações de consumo envolvendo aposentados e pensionistas, se depara diariamente com inúmeros casos de fraudes em empréstimos consignados, perpetradas contra pessoas idosas e hipervulneráveis.

Essa realidade, contudo, não autoriza transformar em regra geral a presunção de fraude em toda e qualquer contratação eletrônica. Nem tudo é golpe; nem toda demanda fundada em alegação genérica de fraude corresponde a uma efetiva subtração da vontade do consumidor.

A proteção do consumidor – embora ampla – não é absoluta, tampouco autoriza o reconhecimento automático de ilicitude diante da mera negativa de contratação, sobretudo quando o conjunto probatório aponta em sentido contrário.

No caso concreto, há elementos suficientes para afirmar a regularidade da contratação, vez que os contratos eletrônicos indicam dados pessoais do autor, número de benefício e demais informações compatíveis com a operação de crédito consignado, há comprovantes de crédito dos valores contratados diretamente para conta de titularidade do autor, os documentos de fls. 177/180 revelam fotografia do documento pessoal e imagem do próprio autor no ambiente físico do correspondente bancário em que a operação foi formalizada.

A alegação de que os contratos seriam “meros prints” manipuláveis, ou de que a fotografia poderia ter sido obtida de redes sociais ou de “kits fraude”, permanece na esfera da hipótese abstrata e genérica, sem qualquer lastro fático concreto nos autos.

Nada há, no conjunto probatório, que sinalize adulteração de documentos, montagens ou incompatibilidade entre os dados apresentados e a realidade do autor. Ao contrário, o que se extrai dos autos é uma narrativa padronizada, replicada, que não dialoga com a prova efetivamente produzida.

A própria Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – invocada pelo autor – admite expressamente a contratação por meios eletrônicos, inclusive por canais digitais, desde que observados os requisitos de segurança e de identificação. Eventual discussão sobre estrita aderência, na esfera administrativa, a todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protocolos internos do INSS e da Dataprev, ou mesmo acerca da forma de intercâmbio de dados entre banco e órgão previdenciário, não tem o condão de desconstituir relação contratual que, no plano civil, se mostra comprovada por documentos idôneos e ingresso efetivo de valores na conta do mutuário.

Também não procede a tese de que a ausência de certificação ICP-Brasil tornaria o contrato eletrônico automaticamente inválido. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu art. 10, §2º, expressamente admite outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, sem exclusividade da certificação ICP-Brasil, desde que aptos a identificar o signatário e aceitos no âmbito da relação jurídica.

No caso, a instituição financeira adotou procedimento de contratação que inclui identificação do beneficiário, captura de imagem do documento, fotografia (selfie) no correspondente bancário, geração do contrato eletrônico, e efetivo creditamento dos valores.

A selfie, isoladamente considerada, pode não se qualificar como assinatura eletrônica robusta. Todavia, não se está diante de mera foto desconexa, mas de um elemento inserido em ambiente de contratação presencial em correspondente bancário, integrado a outros dados (benefício, conta, valores, datas), de modo a compor um contexto probatório coerente.

Os precedentes citados pelo apelante, inclusive de outros Tribunais, referem-se, em geral, a situações em que a instituição financeira não logrou vincular a suposta imagem à contratação, ou em que havia geolocalização discrepante, ausência de comprovação de crédito ou manifesta inconsistência dos documentos. O cenário destes autos é distinto: há contratos, créditos e contexto fotográfico compatíveis com a narrativa do réu, sem qualquer contraprova concreta do autor.

Em suma, a relação é de consumo e o CDC se aplica (Súmula 297 do STJ), logo, o ônus de demonstrar a contratação recaía primariamente sobre o banco (art. 373, II, CPC, em diálogo com o Tema 1.061/STJ), ônus do qual ele se desincumbiu, mediante apresentação de contratos, comprovantes de crédito, documentos pessoais e selfie em correspondente, ao passo que o autor, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pudesse trazer extratos e demais elementos sob sua disponibilidade, não o fez, mantendo-se em mera negativa genérica.

Não se comprovou fraude, dolo, simulação ou qualquer vício específico de consentimento.

A tese de inexistência de débito, portanto, não se sustenta.

Reconhecida a validade da contratação e a regularidade dos descontos decorrentes de empréstimos consignados efetivamente celebrados, não há falar em cobrança indevida, o que afasta, de plano o pedido de repetição do indébito, simples ou em dobro e a pretensão indenizatória por danos morais.

O desconto em benefício previdenciário, quando fundado em contrato válido, não configura, por si, qualquer afronta à honra, à imagem, à dignidade ou à esfera anímica do consumidor; trata-se apenas do cumprimento de obrigação regularmente assumida.

Os precedentes mencionados pelo apelante – relativos a fraudes comprovadas, reservas de margem consignável não autorizadas ou inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes – não se aplicam à hipótese, por absoluta ausência de similitude fática.

Prejudicados, portanto, os pedidos de danos morais e de repetição do indébito, inclusive com base em EAREsp 676.608/RS e Tema 929 do STJ, cuja incidência pressupõe precisamente a cobrança indevida, o que não se verificou.

Mantém-se, igualmente, a condenação por litigância de má-fé.

Nos termos do art. 80, II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

No caso, o autor ajuizou ação afirmando, de maneira categórica, jamais ter contratado empréstimos consignados, construindo narrativa de fraude sofisticada, com referência a “kits fraude”, vazamento de dados, atuação de quadrilhas e violação maciça a normativas do INSS, tudo sob o manto da hipervulnerabilidade do aposentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o banco apresentou contratos eletrônicos, comprovantes de crédito e imagens do próprio autor em correspondente bancário, não houve qualquer contraprova mínima por parte do autor acerca da alegada inexistência de crédito ou da suposta fraude, a argumentação desenvolvida na inicial, na réplica e na apelação revela, em grande medida, texto padronizado, com trechos que sequer se ajustam perfeitamente às peculiaridades destes autos, mencionando, por exemplo, instituições diversas, modalidades contratuais distintas (cartão de crédito consignado, RMC, outros bancos) e situações genéricas, sem ancoragem na prova produzida.

Esse cenário revela mais do que mera dúvida legítima, evidencia o uso de uma narrativa genérica de fraude, replicada em série, descolada do caso concreto, a despeito da existência de elementos objetivos que apontam para contratação regular.

Tal conduta ultrapassa o exercício regular do direito de ação e conduz à conclusão de que houve alteração consciente da verdade dos fatos, com indevida utilização da máquina judiciária para tentar desconstituir obrigação validamente assumida.

O percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, fixado na sentença a título de multa por litigância de má-fé (art. 81, caput, do CPC), mostra-se adequado e proporcional, não é irrisório, de modo a esvaziar a função pedagógica da sanção, tampouco representa enriquecimento sem causa do réu, situando-se aquém do teto legal de 10%.

Destaca-se, ademais, que, em consonância com a orientação firmada em precedentes desta Corte, a multa por litigância de má-fé não se encontra abrangida pela gratuidade da justiça, justamente para preservar a efetividade do instituto, como já posto na própria sentença.

Por fim, ainda há de ser ponderado que existem fortes indícios de litigância em massa pelo patrono do autor.

Embora a análise deste recurso se concentre na situação concreta das partes, é digno de nota o padrão marcadamente repetitivo das alegações, com utilização de peças extensas e padronizadas, repletas de transcrições doutrinárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e jurisprudenciais genéricas, frequentemente dissociadas dos dados específicos do processo.

Há notícia, em outros feitos sob a mesma competência, de que o mesmo patrono subscreve elevado número de demandas idênticas, todas fundadas em alegação de fraude em contratos consignados digitais, com estrutura argumentativa praticamente uniforme, o que pode indicar a existência de perfil de litigância seriada merecedor de acompanhamento institucional.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, nesta oportunidade, verifico ainda que há milhares de ações distribuídas pelos mesmos patronos. Não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77, §6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Portanto, sem prejuízo do julgamento de mérito ora proferido, é cabível a comunicação ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE deste Tribunal, para que, no âmbito de sua atribuição, avalie a existência de eventual padrão de litigância abusiva ou predatória e adote as providências que entender pertinentes, sempre com a necessária observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e da liberdade profissional da advocacia.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade da contratação e condenou o autor em multa por litigância de má-fé, na forma ali fixada.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Determina-se, ainda, a remessa de cópias destes autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE deste Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das medidas que reputar cabíveis, em razão dos indícios de ajuizamento seriado de demandas em moldes idênticos pelo patrono do autor.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator